

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

15-02-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e do BE, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 15 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª (PAN) - Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada Única Representante do PAN tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª – Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais

A iniciativa em apreciação deu entrada a 6 de dezembro de 2022, tendo sido admitida e baixado na generalidade a 12 de dezembro de 2022 à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (comissão competente), com conexão à Comissão Cultura, Comunicação, Desporto e Juventude, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em reunião Plenária do dia 14 de dezembro de 2022.

O projeto deu entrada ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Verifica-se que relativamente ao projeto se reúnem os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR.

O projeto de lei ainda não se encontra agendado para discussão na generalidade.

Atendendo à matéria, foi promovida a solicitação de pareceres às Assembleias Legislativas e aos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a 15 de dezembro de 2022.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O projeto de lei do PAN assenta num primeiro reconhecimento de dispersão normativa, decorrente do facto do regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito dos diversos processos eleitorais e referendários se encontrar disperso por um total de oito diplomas legais que comportam entre si diversas e relevantes diferenças no tratamento destas questões.

O projeto realça que *“a obrigatoriedade de disponibilizar tempos de antena atualmente abrange apenas as rádios nacionais e regionais - na generalidade das eleições - e as rádios locais apenas nas eleições para os órgãos das autarquias locais. No que concerne aos referendos nacionais esta disponibilização é facultativa e no âmbito dos referendos locais a matéria não está totalmente definida – havendo uma mera remissão para o regime do referendo nacional.”* Por outro lado, o facto de esta utilização destes tempos de antena ser compensada aos operadores em conformidade com um valor fixado por comissão arbitral, motiva outro conjunto de impulsos para a modificação o quadro legal.

Entende o proponente que a comissão nem sempre tem uma composição equilibrada face às partes em presença, visto que a maioria das vezes a maioria dos votos é atribuída

a entidades públicas. Adicionalmente, o tema foi objeto de reparo do Provedor de Justiça através da Recomendação n.º 7/ B/2007, onde se defende uma alteração legislativa – nunca ocorrida - que garanta que estas comissões arbitrais tivessem uma composição equilibrada em *“que os representantes do Estado, em sentido lato, e os representantes dos operadores radiofónicos tenham igual representação em termos de votos, ambos escolhendo, por sua vez, por acordo, para compor a mesma comissão, um terceiro elemento ou entidade independente, naturalmente também com direito a voto, com peso igual aos restantes”*.

Adicionalmente, como refere a exposição de motivos, *“na mencionada recomendação o Provedor de Justiça também alertava para a necessidade de a mencionada alteração legal que clarificasse a participação das rádios locais no âmbito das campanhas para referendos (bem como os mecanismos de participação), e criticou o facto de não existir um quadro legal claro e uniforme”*

Assim, o projeto de lei do PAN procura ir ao encontro das recomendações apresentadas pelo então Provedor de Justiça, aproveitando para procura alcançar alguma clarificação e consolidação normativa. Para além da uniformização de regimes regulados por atos normativos distintos, são apontadas as alterações principais:

- 1) Propõe-se que as rádios locais sejam expressamente contempladas como entidades obrigadas a disponibilizar tempos de antena, cuja duração é variável em função da natureza da eleição, com vista a corrigir a discriminação de que são alvo no âmbito do quadro legal em vigor;
- 2) Propõe-se a substituição do atual sistema baseado em Comissões Arbitrais por um sistema em que os valores de compensação referentes à emissão dos tempos de antena passem a ser definidos por via da própria Lei. Desta forma procura garantir-se um maior equilíbrio dos interesses em confronto, sem que se exijam alterações legislativas periódicas – visto que passaria a haver um referencial baseado na Unidade de conta processual.
- 3) Em terceiro lugar, propõe-se que o esclarecimento cívico, promovido pela Comissão Nacional de Eleições ou por quaisquer outras entidades obrigadas a esse esclarecimento, se realize em todos os atos eleitorais, com distribuição proporcional por todos os meios de Comunicação Social registados na ERC e

sujeitos à sua atividade regulatória, e que ocorra em todos os meios de comunicação social

I. c) Enquadramento constitucional

Quadro constitucional do objeto da iniciativa

A matéria que a iniciativa legislativa apresentada pelo PAN pretende disciplinar encontra comandos conformadores expressamente plasmados no texto da Constituição. Em primeiro lugar, no que respeita à determinação dos princípios estruturantes da ordem constitucional em sede de direito eleitoral, o n.º 3 do artigo 113.º determina que as campanhas eleitorais se regem pelos princípios de liberdade de propaganda, igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas e transparência e fiscalização das contas eleitorais.»

Adicionalmente, e com relevo para a presente análise, merece especial referência o disposto no artigo 40.º do texto constitucional, onde se consagram os direitos de antena, de resposta e de réplica política. Releva em particular para o objeto do projeto do PAN a previsão constante do respetivo n.º 3, que determina que *“nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.”*

Ainda com relevo para a matéria, sublinhe-se que o artigo 39.º da lei fundamental remete para *“uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política”*, opção que foi depois concretizada através da instituição da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social. Nenhuma das disposições referidas suscita dificuldades no caso vertente, afigurando-se o projeto do PAN dentro a margem de intervenção conferida ao legislador.

Questões de constitucionalidade relacionadas com o procedimento legislativo

Todavia, a presente iniciativa do PAN suscita duas considerações em sede de conformidade constitucional decorrentes do seu objeto e de uma parte do conteúdo do projeto de lei.

Em primeiro lugar, cumpre sublinhar que, ao estabelecer uma entrada em vigor imediata após a publicação, o projeto de lei não acautela o facto de estarem previstas eleições para o ano de 2023 na Região Autónoma da Madeira, pelo que os novos critérios de pagamento das compensações, caso sejam de aplicação imediata, provocarão um aumento de despesa, potencialmente violador do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, uma vez que a nova fórmula implica aumento de custos face à realidade em vigor (matéria que abordaremos *infra* no quadro de um dos pareceres remetidos e que quantifica esse potencial aumento).

Por outro lado, é igualmente merecedor de atenção e reparo, a corrigir também em fase subsequente da tramitação caso seja aprovada na generalidade, que a presença de matérias integradas na legislação eleitoral para as duas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas consubstancia uma violação da reserva de iniciativa legislativa plasmada no artigo 226.º da Constituição. Ainda que, por essa via, se possa gerar a subsistência de regimes jurídicos assimétricos para diferentes atos eleitorais, o comando constitucional vigente assim o determina necessariamente na ausência de impulso regional de revisão da legislação eleitoral.

I. d) Antecedentes

Consultada a base de dados das iniciativas legislativas em anos recentes, verifica-se que as mais recentes propostas de intervenção legislativa neste domínio (e não exatamente na totalidade das matérias objeto do projeto, mas apenas em áreas conexas) datam da

XII Legislatura, tendo mesmo o Projeto de Lei então apresentado pelo Grupos Parlamentares do PSD e do CDS gerado a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, através da Lei n.º 29/2015, de 16 de abril.

Ainda que em Legislaturas anteriores tenham sido inúmeras as iniciativas em matéria eleitoral, como se pode verificar da consulta da Nota Técnica, não versavam as questões específicas que a presente iniciativa pretende abordar.

I. e) Projetos sobre matéria afim

Até ao momento não deram entrada, na XV Legislatura, outros projetos ou propostas de lei com objeto idêntico ou afim da presente iniciativa. Todavia, assinala-se uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista relativa à codificação da legislação eleitoral que pretende criar um quadro para alcançar para a totalidade do direito eleitoral um dos mesmos propósitos que a iniciativa do PAN pretende concretizar com a presente iniciativa ao nível da consolidação, simplificação e eliminação de disposições dispersas por múltiplos diplomas: trata-se do Projeto de Resolução n.º 394/XV.

I. f) Pareceres emitidos

Foram já emitidos alguns dos pareceres solicitados para a apreciação do Projeto de Lei n.º 398/XV/1.^a (PAN), pelo que importa analisar brevemente as respetivas conclusões e sugestões de redação.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores emitiu parecer desfavorável a 4 de janeiro de 2023, através da Subcomissão da sua Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Foram emitidos votos desfavoráveis do BE, abstenção do PS e PSD, não tendo PPM, CDS e PAN emitido opinião.

O Bloco de Esquerda expressou uma reserva de fundo quanto à possibilidade de intervenção legislativa da Assembleia da República, dando nota de que *“apesar da bondade da intenção do Projeto-lei da iniciativa do PAN, o GP do BE na ALRAA emite parecer desfavorável ao mesmo, uma vez que se pretende revogar normas da Lei Eleitoral para a ALRAA (e ALRAM) sem que exista iniciativa prévia de nenhuma das assembleias legislativas das regiões autónomas. Recorde-se que o poder de iniciativa para alteração às leis eleitorais para as assembleias legislativas das regiões autónomas é reservado às respetivas assembleias, conforme disposto no artigo 226.º da Constituição.”*

O PSD justificou a sua abstenção no facto de entender que os esclarecimentos e direitos de tempo de antena, comparativamente entre território continental e a Região Autónoma dos Açores devem, em nosso entender, corresponder à mesma proporcionalidade, propondo para a redação do artigo 12.º que os tempos de emissão reservados pelos Centros Regionais dos Açores e da Madeira do serviço público de rádio e televisão e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir das Regiões Autónomas sejam atribuídos, *“de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações de partidos que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.”*

Governo da Região Autónoma dos Açores

O Governo da Região Autónoma dos Açores informou através de parecer datado de 3 de janeiro de 2023 que, atendendo ao teor do mesmo, nada há a referir, relativamente

à especificidade dos direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores, chamando contudo a atenção para o facto de a Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na redação atual, que dispõe sobre o regime jurídico do referendo local, não ser objeto de qualquer referência no presente diploma, especialmente no artigo 28.º do projeto, relativo à norma revogatória, o que deveria *“ser devidamente ponderado por forma a garantir a pugnada e desejada uniformização de procedimentos sobre as matérias em causa.”*

Conselho Superior da Magistratura (CSM)

Por ofício de 29 de dezembro de 2022, o Conselho Superior da Magistratura comunicou que *“não se pronunciará sobre o Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª (PAN).”*

Conselho Superior do Ministério Público (CSMP)

Em parecer emitido a 4 de janeiro de 2022, o CSMP comunicou o seu entendimento de que a matéria eleitoral em presença *“não está abrangida nos temas que a este conselho compete analisar, e bem assim que as alterações legislativas não estão abrangidas pela área de atuação do Ministério Público”*, nada havendo a referir relativamente ao respeito pelos preceitos constitucionais e legais.

Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados, apesar de reconhecer a pertinência do projeto, emitiu parecer desfavorável à iniciativa a 29 de dezembro de 2022, identificando as disposições que se lhe afiguram problemáticas, a saber:

- Necessidade de clarificar conceitos utilizados no diploma (*meios específicos*);

- Necessidade de concretizar a repartição proporcional dos tempos de antena;
- Discordância com a revogação de parte do quadro contraordenacional, que entende dever manter-se;
- Entendimento de que são demasiado redutores os tempos de antena previstos nas eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Eleição para o Parlamento Europeu, limitados a 15 minutos diários no serviço público de televisão e nas televisões privadas, que se trata de eleições de relevo substancial, propondo alternativamente uma duração de 30 minutos;
- Discordância quanto ao pagamento de compensação devida pelo Estado aos operadores nos casos em que não houve efetiva utilização pelos destinatários, e discordância ainda quanto ao montantes das quantias definidas na tabela que constitui o Anexo II, *“tendo por referência a unidade de conta, considerando os valores elevadíssimos, em comparação com o que é pago a outros profissionais, a título de exemplo, aos advogados no âmbito do apoio judiciário e de acordo com a sua tabela de honorários, apesar de desenvolverem um trabalho árduo, demorado e de grande estudo.”*

Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)

Através de parecer de 6 de janeiro de 2023, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses comunicou a sua posição sobre o Projeto dando nota de que não se opõe ao seu teor. A ANMP dá, contudo, nota de que o n.º 3 do artigo 7.º se afigura incompleto na sua previsão ao estabelecer apenas que *“nas eleições para os órgãos das Autarquias Locais as candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local licenciados para o exercício da atividade de rádio no respetivo*

município.”, deixando de fora a eleição para as Assembleias de Freguesia (a partir das quais são constituídas as Juntas de Freguesia). Nesse sentido, sugere que este órgão autárquico e as respetivas candidaturas concorrentes sejam incluídos na disposição legal em apreço.

Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC)

Através de parecer de 6 de janeiro de 2023, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses comunicou a sua posição sobre o Projeto dando nota de que não se opõe

- 1) A ERC sublinha que o desiderato de consolidação da matéria dispersa por vários diplomas não se lograria com a aprovação da presente iniciativa, que apenas aborda uma parcela de um universo mais abrangente de matérias eleitorais, que só uma opção por um código eleitoral (ou de outro prisma um código da comunicação social) permitiria superar, apontando na verdade para o facto de a aprovação do projeto do PAN acabar por fazer crescer mais um diploma à regulação jurídica da matéria em sede eleitoral e em sede do tratamento legislativo de cada meio de comunicação;
- 2) Quanto ao segundo objetivo do projeto, de definição de novos tempos reservados à emissão de tempo de antena, a ERC procura elencar problemas e vantagens da nova regulação proposta, nos termos que se seguem:

No que respeita à televisão: abandona a distinção da lei atual entre emissões em dias úteis e fins-de-semana, bem como a determinação legal de qual o período do dia em que deve ter lugar a transmissão, o que pode acarretar a remissão dos tempos de emissão para períodos de baixa audiência, diminuindo também o tempo de emissão ao fim-de-semana, ambos com impacto negativo, devido à desregulamentação, no esclarecimento dos eleitores;

No que respeita à rádio: procede a um alargamento às rádios locais da obrigação de emissão de tempo de antena e uniformiza os tempos de emissão nas rádios regionais para as eleições e referendos com esse âmbito. No primeiro ponto, ele é saudado pela ERC como contribuindo positivamente para o setor, acompanhando recomendação do Provedor de Justiça e podendo auxiliar a sustentabilidade financeira do setor, bem como a sua transparência. Sugere-se ainda que, não ausência de serviço de programas no concelho, se possa recorrer a serviço de programas não informativos que apresentem responsável editorial;

- 3) Quanto ao terceiro objetivo identificado pelos autores, de alargamento dos órgãos de comunicação social envolvidos e de melhoria da proporcionalidade da distribuição, a ERC aponta para alguma imprecisão terminológica na identificação dos órgãos de comunicação social a abranger e na determinação de quais as obrigações a que cada um ficaria sujeito. Segundo a Entidade, não se cumpriria o propósito clarificador a que se propunham os autores da iniciativa, o que se afigura especialmente problemático num quadro de mutação de conceitos e de delimitação das fronteiras de atuação da ERC, que é tida por critério para balizar o universo de entidades abrangidas. Identificam-se ainda no parecer algumas necessidades adicionais de harmonização das soluções do diploma;
- 4) Quanto ao objetivo de proceder à definição de critérios legais fixos de compensação aos operadores (substituindo o modelo das comissões arbitrais que a própria entidade reconhece como sendo incerto, volúvel, e pouco transparente), a ERC adere à ideia de estabelecimento de valores harmonizados, objetivos e por critérios fixos, mas sublinha a falta de fundamentação dos critérios adotados em concreto pelo legislador no Anexo II.
- 5) Adicionalmente, a ERC partilha ainda as seguintes questões:

- a) A indeterminação do conceito de “propaganda abusivamente desviada do fim para o qual foi conferido o tempo de antena” que num quadro de tamanha sensibilidade jurídica deveria ser reponderado;
 - b) A significativa redução do montante das coimas, no novo artigo 27.º;
 - c) Utilidade em ouvir a Comissão Nacional de Eleições, em particular para evitar sobreposição de funções;
 - d) A utilidade de neste contexto ser ponderada a revisão da Lei n.º 72-A/2015, que a própria contemplava em norma transitória e que nunca foi operacionalizada.
- 6) Finalmente, a ERC formula ainda algumas recomendações adicionais que sintetiza em conjunto com as suas conclusões, a saber:
- a) *“Vê como positiva a intenção de garantir a inclusão das rádios locais entre os operadores com possibilidade e/ou obrigação de emissão de direito de antena e, por conseguinte, com direito às respetivas compensações;*
 - b) *Sugere:*
 - i. *Um debate alargado sobre a utilidade de autonomização da regulamentação do exercício do direito de antena ou, pelo contrário, da consolidação da regulamentação eleitoral (ou de atividade de comunicação social);*
 - ii. *A manutenção da regulamentação sobre os períodos nos quais são emitidos os blocos de direito de antena;*
 - iii. *Que a forma de cálculo do montante das compensações financeiras a atribuir pela emissão de direito de antena pelos órgãos de comunicação social seja fixada fundamentadamente na lei tendo como base critérios harmonizados e objetivos;*
 - c) *Vê com preocupação – e em contraciclo à própria digitalização do setor da comunicação social – a aparente exclusão dos meios online e sugere a*

clarificação de quais os órgãos de comunicação social, em concreto, que ficam sujeitos, e assim contemplados, no projeto de lei.

- d) Sugere ainda, sem prejuízo de outras alterações, a explicitação regulamentar detalhada dos direitos e obrigações da imprensa (nacional, regional e local) em matéria respeitante à campanha eleitoral ou referendária. Alternativamente, poderá haver vantagens em manter esta matéria omissa, no que à imprensa concerne, mantendo-se apenas a vigência da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.”*

Comissão Nacional de Eleições (CNE)

Por deliberação de 3 de janeiro de 2023, a CNE aprovou as suas observações ao projeto em análise, de que se dá de imediato registo:

- Saudação da iniciativa de consolidação parcial como potencial primeiro passo para a codificação do direito eleitoral em diplomas futuros, mas manifestando algumas reservas quanto ao resultado final em termos de compreensão pelos cidadãos e da construção e soluções únicas para eleições e referendos;
- Identificação da especial necessidade de atenção na utilização de conceitos e na uniformização de prazos;
- Identificação de um potencial problema de violação da reserva de iniciativa das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas em matéria eleitoral;
- Formulação de sugestões substanciais alternativa quanto à distribuição de tempo de antena entre candidaturas, com vista a mitigar impactos negativos nas formações partidárias ou candidaturas de menor dimensão;

- Sugestão de que seja tomada como determinante para a caracterização espacial dos órgãos de comunicação social que usam o espaço hertziano a conjugação da licença para o efeito emitida pela Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM) com o registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). Neste contexto o direito / dever de emitir tempos de antena dependeria da verificação da validade de ambos os títulos e o seu âmbito geográfico será o que tiver menor dimensão;
- Proposta de inclusão de televisões regionais no elenco de entidades abrangidas;
- Sugestão de entrega em suporte digital à CNE, de melhoria dos normativos sobre contraordenações, de adoção para os dias de votação antecipada do mesmo tratamento dado ao último dia de campanha;
- Reservas sobre a possibilidade de entidades públicas assegurarem “*esclarecimento cívico objetivo*” dos cidadãos, com sugestão de que se limitem às que têm competências eleitorais e que seja objeto de articulação com a CNE e que esta não perca seu papel de garante de igualdade entre candidaturas e neutralidade de entes públicos;
- Concordância com a opção pela CNE para realização de todos os sorteios dos tempos de antena, mas com adoção de medidas operacionais e legislativas que assegurem celeridade e neutralidade.

Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

O parecer remetido pelos serviços de Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna foca a identificação apenas de questões de

natureza técnica-jurídica e operacional, não avaliando o mérito das soluções propostas.

Destaca-se em especial, nesse quadro a identificação das seguintes questões:

- Aumento substancial de custos: o parecer avança com uma previsão de um acréscimo de 2,3 milhões de euros nas eleições para a Assembleia da República e 1.ª volta de eleições presidenciais, 2,1 milhões de euros nas eleições dos Deputados ao Parlamento Europeu, 4 milhões de euros nas eleições dos órgãos das autarquias locais, 850 mil nas eleições para a Assembleia Legislativa da R.A. da Madeira e 15 mil euros para um referendo local (valores a que acresceria IVA à taxa legal em vigor)
- Violação da reserva de iniciativa das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, conforme referido também noutros pareceres;
- Identificação da atual disparidade entre Regiões Autónomas quanto à entidade responsável pela assunção dos custos com compensação pelo tempo de antena nas eleições regionais, sendo este suportado pelo Estado no caso da Madeira e pela Região no caso dos Açores.
- Identificação preliminar da existência de um quadro normativo diversificado quanto à constituição e composição das comissões paritárias em relação a cada categoria de órgão de comunicação social, evidenciando que a realidade é algo distinta dos pressupostos invocados pelo proponente, já que a presença de uma maioria de votos das entidades públicas é excecional.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Sem prejuízo de uma tomada de posição mais detalhada quanto às soluções encontradas pelo proponente para assegurar o solicitado pelo Provedor de Justiça e para reforma das normas relativas ao tempo de antena e esclarecimento eleitoral, a

realizar no quadro da discussão na generalidade do diploma, a opção pela consolidação de parte da legislação eleitoral não deixa de convocar a mesma questão sublinhada nalguns pareceres: ao traduzir uma opção de consolidação (muito) parcelar, na verdade o risco de maior dispersão legislativa e de desarmonia com a legislação eleitoral e referendária específica que continuará a vigorar para cada ato eleitoral, não só não desaparece, como se pode potencial se poderá agravar e gerar menor clareza na aplicação do Direito. Será, pois, de privilegiar uma solução transversal que procure codificar a totalidade do direito eleitoral (ou pelo menos a sua dimensão procedimental), na linha de iniciativas de anteriores legislaturas.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Deputada Única Representante do PAN tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 398/XV/1.^a - *Projeto de Lei n.º 398/XV/1.^a (PAN) - Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais;*
2. Ao estabelecer uma entrada em vigor imediata após a publicação, o projeto de lei não acautela o facto de estarem previstas eleições para o ano de 2023 na Região Autónoma da Madeira, pelo que os novos critérios de pagamento das compensações provocaria um aumento de despesa, potencialmente violador do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (*norma-travão*);
3. Por outro lado, é igualmente merecedor de atenção em fase subsequente, a presença de matérias integradas na legislação eleitoral para as duas Assembleias

Legislativas das Regiões Autónomas, o que consubstancia uma violação da reserva de iniciativa legislativa plasmada no artigo 226.º da Constituição;

4. Face ao exposto *supra*, atenta a existência de mecanismos de superação dos problemas de constitucionalidade apontados, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o referido Projeto de Lei n.º 389/XV/1.ª (PAN), reúne os requisitos constitucionais e regimentais necessários para ser discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica referente ao Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

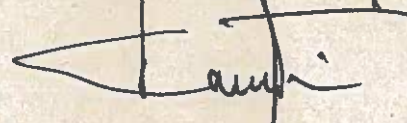
Palácio de S. Bento, 15 de fevereiro de 2023

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negfão)